



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585889/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ABDUL FATTAH BIDA MUSTAPHA FILHO, ALAN KAIQUE BECKER, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GIOVANI GABRIELCZUK, LADEMIRO BUDNIK, PEDRO HENRIQUE HEKAVEY
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1767/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos Técnico de Licitações e Contratos, Agente de Operação, Operador de Som/Imagem e Recepcionista/Telefonista. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Câmara Municipal de Prudentópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 28), para o provimento dos cargos de Contador, Técnico de Licitações e Contratos, Auxiliar de Secretaria, Agente de Operação, Operador de Som/Imagem, Recepcionista/Telefonista e Secretário Executivo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 5149/24 (peça 70), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas – 4PC por meio do Parecer nº 276/24 (peça 73) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital¹ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, a proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 5149/24 – CAGE (peça 70):

1. Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.
- b) Para que a entidade preveja expressamente a impossibilidade de subcontratação também no termo de referência, quando a licitação for dispensada em razão das características da instituição contratada.
- c) Para que nos próximos certames seja observado o tipo de licitação, técnica ou técnica e preço, adequado ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações.
- d) Para que o Ente adote, nas próximas ocasiões, a elaboração de um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

¹ As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/12/2025, vez que o certame foi homologado aos 22/12/2023 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Prudentópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 28), para o provimento dos cargos de Técnico de Licitações e Contratos, Agente de Operação, Operador de Som/Imagem e Recepcionista/Telefonista, conforme lista de admitidos da peça 70, fls. 07 a 09.

3.2. Expeça as seguintes **determinações** à Câmara Municipal de Prudentópolis:

- a) Para que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.
- b) Para que preveja expressamente a impossibilidade de subcontratação também no termo de referência, quando a licitação for dispensada em razão das características da instituição contratada.
- c) Para que, nos próximos certames, seja observado o tipo de licitação, técnica ou técnica e preço, adequado ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações.
- d) Para que adote, nas próximas ocasiões, a elaboração de um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias conforme Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pela Câmara Municipal de Prudentópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 28), para o provimento dos cargos de Técnico de Licitações e Contratos, Agente de Operação, Operador de Som/Imagem e Recepcionista/Telefonista, conforme lista de admitidos da peça 70, fls. 07 a 09;

II – **determinar** à Câmara Municipal de Prudentópolis:

(i) para que atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) para que preveja expressamente a impossibilidade de subcontratação também no termo de referência, quando a licitação for dispensada em razão das características da instituição contratada;

(iii) para que, nos próximos certames, seja observado o tipo de licitação, técnica ou técnica e preço, adequado ao processo de seleção de pessoal de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações;

(iv) para que adote, nas próximas ocasiões, a elaboração de um projeto básico/termo de referência que contenha todas as informações necessárias conforme Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente